



ACÓRDÃO
0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EDIÇÃO DA SÚMULA N.º 73 DO TRT-RS. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, com critério que deve ser definido na fase de conhecimento do processo. O direito do empregado é ao saldo remanescente na comparação entre o total de horas extras trabalhadas e o total de horas extras pagas no mesmo período de apuração, não restrito ao mês de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Ana Luiza Heineck Kruse, Ricardo Carvalho Fraga, Maria Cristina Schaan Ferreira, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Alexandre Corrêa da Cruz, Maria Madalena Telesca, Tânia Regina Silva Reckziegel, Gilberto Souza



ACÓRDÃO
0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

dos Santos, André Reverbel Fernandes e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, em aprovar o enunciado da Súmula nº 73 deste Tribunal, com o seguinte teor: **HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO.** *As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, e o critério deve ser definido na fase de conhecimento do processo."*

Precedentes:

RO 0000376-54.2013.5.04.0111 - 1ª Turma

RO 0000898-88.2012.5.04.0411 - 4ª Turma

RO 0001357-56.2012.5.04.0002 - 5ª Turma

RO 0001205-91.2012.5.04.0233 - 7ª Turma

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Ofício TST.GP.nº 393, de 31-03-2015. Notícia o referido Ofício que o Ministro Cláudio Brandão determinou o sobrestamento e a devolução a esse Tribunal do Proc. TST-RR-414-37.2011.5.04.0305,



ACÓRDÃO

0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

com base no art. 2º, I, da Resolução nº 195, de 02.03.2015, para uniformização jurisprudencial relativa ao seguinte tema: "*HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE COMPENSAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA OJ 415 DA SBDI-1 DO TST*".

Os acórdãos conflitantes são os RO 0000414-37.2011.5.04.0305 e AP 0000546-97.2011.5.04.0013.

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o tema, fl. 28, e houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls. 32-36, opinando pela uniformização de jurisprudência, no sentido de que "*A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho*", na esteira da OJ 415 da SBDI-1 do TST.

Em apenso está o IUJ 0003872-65.2015.5.04.0000.

Os autos foram conclusos à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que entendeu cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, apurando divergência nos julgamentos das Turmas deste Tribunal em relação à aplicação do critério global de dedução de horas extras preconizado pela da OJ 415 da SBDI-1 do TST, registrando, em seu parecer, que tais divergências se verificam a partir do momento em que, pela composição atual das Turmas Julgadoras, em pesquisa retroativa a 2014, **as 1ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas aplicam o critério referido** (RO 0000376-54.2013.5.04.0111, 1ª Turma,



ACÓRDÃO

0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo, 05-11-2014; RO 0000898-88.2012.5.04.0411, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin, 03-06-2015; RO 0001357-56.2012.5.04.0002, 5ª Turma, Desª Berenice Messias Corrêa, 17-07-2014; RO 0001205-91.2012.5.04.0233, 7ª Turma, Desª Denise Pacheco, 05-03-2015; RO 0000271-98.2013.5.04.0101, 8ª Turma, Des. Juraci Galvão Júnior, 30-04-2015; RO 0001009-44.2013.5.04.0021, 9ª Turma, Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, 26-03-2015; RO 0021312-21.2014.5.04.0029, 10ª Turma, Desª Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, 20-05-2015; RO 0020433-54.2013.5.04.0221, 11ª Turma, Desª Flávia Lorena Pacheco, 30-03-2015); **a 6ª Turma não o aplica** (RO 0000168-79.2013.5.04.0011, 6ª Turma, Desª Maria Cristina Schaan Ferreira, 06-05-2015); **a 2ª Turma tem julgados nos dois sentidos, variando conforme a composição do Colegiado** (aplicando o critério: RO 0001163-95.2013.5.04.0010, 2ª Turma, Desª Tânia Rosa Maciel de Oliveira, 26-02-2015; não o aplicando: RO 0020167-84.2014.5.04.0010, Desª Tânia Regina Silva Reckziegel, 04-05-2015), e **a 3ª Turma posterga o exame da questão à fase de cumprimento da sentença** (RO 0020125-11-2014.5.04.0018, 3ª Turma, Des. Ricardo Carvalho Fraga, 19-05-2015), ressaltando que, nos órgãos julgadores que seguem a OJ 415 da SBDI-1 do TST, nem todos os julgamentos são unânimes (RO 0001071-35.2013.5.04.0781, 5ª Turma, Desª Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi [vencida], 17-07-2014).

À vista disso, tendo em vista que o entendimento majoritário das Turmas Julgadoras tem sido pela aplicação do critério de dedução de horas extras preconizado pela OJ 415 da SBDI-I do TST, a Comissão de Jurisprudência propôs uniformizar a jurisprudência do TRT-RS sobre o tema, com a aprovação do seguinte verbete:



ACÓRDÃO
0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. *As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, com critério que deve ser definido na fase de conhecimento do processo.*

Precedentes:

RO 0000376-54.2013.5.04.0111, 1ª Turma, Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo, 05-11-2014

RO 0000898-88.2012.5.04.0411, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin, 03-06-2015

RO 0001357-56.2012.5.04.0002, 5ª Turma, Desª Berenice Messias Corrêa, 17-07-2014

RO 0001205-91.2012.5.04.0233, 7ª Turma, Desª Denise Pacheco, 05-03-2015

A *rationale* da Súmula proposta é que o direito do empregado é ao saldo remanescente na comparação entre o total de horas extras trabalhadas e o total de horas extras pagas no mesmo período de apuração, não restrito ao mês de competência.

Distribuídos a mim para atuar como Relator, levo a proposta para julgamento pelo Tribunal Pleno.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR):**

A questão em debate nestes autos é bastante singela e não necessita abordagem com maior profundidade: discute-se se o critério de dedução de horas extras pagas no curso do contrato daquelas reconhecidas em juízo deve ser restrito ao mês de competência ou englobar todo o período contratual.

Embora, pessoalmente, entenda pela primeira hipótese, a exemplo do voto que proferi no RO 0101000-97.2007.5.04.0022, 2ª Turma, julgado em 14-01-2010, com a edição da OJ n.º 415 pela SbDI-I do TST, em sentido contrário, passei a seguir, por política judiciária, esse outro entendimento, a exemplo, aliás, do que parece ter ocorrido com a maior parte das Turmas deste Tribunal, pois, pela pesquisa da Comissão de Jurisprudência, atualmente, somente as 2ª e 6ª Turmas têm precedentes que não aplicam a Orientação Jurisprudencial em questão e a 3ª Turma não se posiciona a respeito, pois entende que a matéria é pertinente à fase de liquidação de sentença. De resto, todas as Turmas seguem a OJ n.º 415 da SbDI-I do TST em seus julgamentos.

O entendimento prevalente é que o direito do empregado é ao saldo remanescente na comparação entre o total de horas extras trabalhadas e o total de horas extras pagas no mesmo período de apuração, não restrito ao mês de competência, para que não receba mais do que é devido.

Sendo assim, existindo controvérsia sobre a questão no âmbito da 4ª Região - o que demanda uniformização da jurisprudência, na forma da Lei n.º 13.015-14 - e sendo amplamente majoritária a corrente jurisprudencial que entende por aplicar o critério global de dedução de



ACÓRDÃO

0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

horas extras em detrimento do critério mensal, voto pela edição de Súmula, tal como proposta pela Comissão de Jurisprudência:

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, com critério que deve ser definido na fase de conhecimento do processo.

Como precedentes, entendo adequados aqueles citados pela Comissão de Jurisprudência: RO 0000376-54.2013.5.04.0111, 1ª Turma, Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo, 05-11-2014; RO 0000898-88.2012.5.04.0411, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin, 03-06-2015; RO 0001357-56.2012.5.04.0002, 5ª Turma, Desª Berenice Messias Corrêa, 17-07-2014; e RO 0001205-91.2012.5.04.0233, 7ª Turma, Desª Denise Pacheco, 05-03-2015.

É como voto.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

O critério de dedução da OJ 415 da SDI-I do TST pode melhor ser analisado em liquidação de sentença. Até porque, na fase da execução é que se conhecerá melhor a expressividade numérica dos eventuais pagamentos de outras horas extras.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Acompanho a proposta do Exmo. Desembargador-Relator.



ACÓRDÃO
0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

Considerando que a matéria em debate encontra-se contemplada na Orientação Jurisprudencial de nº 415 da SBDI-1 do TST, cuja edição se deu por judiciosos fundamentos, peço vênias ao Ilustre Relator para acrescentar às razões que seguem à proposta de aprovação desta súmula.

Primeiro, pondero que compensação não se confunde com dedução. A compensação - que supõe existência de dívidas recíprocas de mesma natureza (art. 767 da CLT e Súmula 18 do TST) - depende de expresse requerimento da parte em defesa. Já a dedução ou o abatimento de valores decorre de aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa (non bis in idem) e comportam autorização de ofício pelo juízo. A prestação extra não corresponde a uma dívida do trabalhador para com o seu empregador. A hipótese, neste caso, é de abatimento de valores, com o único intuito de evitar o locupletamento ilícito do trabalhador, pela percepção em duplicidade de valores pelo mesmo fato gerador.

Segundo, a dedução mês a mês inibe o pagamento voluntário, pelo empregador, de eventuais diferenças que venham a ser constatadas após o término do mês. Equívocos de cálculo, de processamento, ajustes contábeis, dentre outros, podem gerar atraso no acerto total ou parcial das horas extras e o espontâneo pagamento no mês subsequente ou no seguinte pode restar comprometido se, presumindo quitação fraudulenta, for negada correspondência entre o valor pago e as horas extras prestadas.

Terceiro, se a própria lei (art. 59, § 2º da CLT) permite o acúmulo de horas por tempo superior a um mês, admitindo o pagamento das não compensadas com periodicidade ainda maior, não vejo como restringir o abatimento de horas realizadas e pagas apenas ao mês de competência em qualquer outra hipótese.



ACÓRDÃO

0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

Com tal acréscimo de razões, acompanho a proposta.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

Dirijo da proposta de edição de Súmula.

Por política judiciária, após a edição da OJ nº 415 do TST a 3ª Turma passou a postergar o exame da questão à fase de cumprimento da sentença, conforme consta do relatório da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal.

Não obstante, entendo que a dedução dos valores adimplidos a título de horas extras deve ser realizada mês a mês, forte no disposto no artigo 459 da CLT, que prevê que o salário deve ser pago no período máximo de 1 (um) mês. Com efeito, impõe-se a observância da mesma periodicidade para a quitação das demais verbas salariais. Assim, em face da natureza salarial das horas extraordinárias, a parcela deve ser paga e deduzida somente dentro do próprio mês da prestação.

Voto, portanto, contrariamente à edição do enunciado de súmula proposto.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

Com o relator, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Peço vênias ao Exmo. Desembargador Relator para apresentar divergência,



ACÓRDÃO

0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

pois considero deva ser autorizada a dedução das horas extras comprovadamente contraprestadas pelo empregador durante o período de vigência do contrato de trabalho, mediante a observância do respectivo mês de competência e não o denominado critério de abatimento global dos valores quitados.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

Entendo que as horas extras pagas devem ser abatidas da condenação ao mesmo título mês a mês, com exceção de quando é adotado o sistema de banco de horas. O parágrafo segundo do art. 59 da CLT, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01 permite o sistema de banco de horas, respeitado o período máximo de um ano. Conseqüentemente, neste caso, devem ser deduzidas integralmente as horas extras pagas observando a frequência adotada pela empresa para o pagamento de horas extras do banco de horas, até o limite de um ano. Neste sentido, decisão deste Tribunal: processo nº 0001027-30.2011.5.04.0411 RO, julgado em 13/12/2012.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR)**

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK



ACÓRDÃO
0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ
DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR
DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA
DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0002310-21.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA